

1.2 COMENTÁRIOS SOBRE A COISA JULGADA E SUA SISTEMÁTICA NAS AÇÕES COLETIVAS

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Assessor Judiciário do TJMG

Pós-graduando em Direito Processual

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A concepção de coisa julgada. 2.1. Limites objetivos e subjetivos. 3. A ação coletiva e seus elementos. 4. A coisa julgada nas ações coletivas. 4.1. Tratamento dado à matéria pelo direito brasileiro. 4.2. A coisa julgada nos direitos difusos. 4.3. A coisa julgada nos direitos coletivos em sentido estrito. 4.4. A coisa julgada nos direitos individuais homogêneos. 4.5. Fundamentos da extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis* e *secundum eventum litis* e controvérsias a respeito do tema. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O direito processual pode ser definido como o conjunto de princípios e normas por meio do qual se procura estabelecer condições para que o direito material possa ser efetivado. Dentro dessa perspectiva instrumentalista do processo, deve-se salientar a importância de se garantir a todos os cidadãos o acesso à Justiça¹, ou seja, a possibilidade concreta de utilização do processo para obtenção da tutela jurisdicional. Para tanto, necessário é propiciar a efetiva tutela jurisdicional, ou seja, colocar à disposição dos jurisdicionados meios ou procedimentos que possibilitem a adequada tutela dos seus direitos. Ao se reconhecer a instrumentalidade do direito processual, deve-se, ao mesmo tempo, conceder tratamento diferenciado aos diferentes, como forma de aplicação do princípio da igualdade material.

Entretanto, constata-se que, no Brasil, ainda hoje, o acesso à Justiça é precário. Não obstante as diversas garantias constitucionais e o extenso rol de leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, o que se percebe é, além da baixa eficiência de muitos dos procedimentos previstos em lei, uma tímida procura do Judiciário pela população. A título de exemplificação, permite-se transcrever informações e dados coletados por Silva (2004, p. 63):

¹ Utiliza-se a expressão *acesso à Justiça* em detrimento de *acesso ao Judiciário* propositadamente, uma vez que o direito não pode se satisfazer com mera garantia de um aparato qualquer para que a tutela seja concedida, ou, em outras palavras, com uma mera neutralidade positivista. É preciso ter em mente, conforme ressaltado por juristas como Cândido Rangel Dinamarco, Chiovenda e Kazuo Watanabe, que é inerente ao processo a ideia de servir de instrumento para alcançar a satisfação do direito material, e, por isso, o acesso ao Judiciário deve implicar a garantia de tudo o que for necessário e exigível para que aquele que tem direito à tutela possa efetivamente obtê-la. Por tais razões, muito mais lógico é se falar em acesso à Justiça.



[...] numa população de 185.000.000 pessoas, apenas 12.234 [*rectius*: 12.234.000], isto é, 6,61%, procuram o Judiciário. Este número é mínimo em relação ao total da população, o que faz pensar nas causas desta reduzida proporção. Evidentemente, num país que se coloca como a décima economia do mundo, é de esperar que a conflitualidade seja intensa, como acontece em todo o sistema capitalista, em razão da intensidade dos negócios e da frequência das transações. Mas não é isso que acontece.

Diante desse problema, diversas possíveis soluções têm sido debatidas e, por vezes, positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, na tentativa de ampliar o acesso à Justiça e, por conseguinte, mitigar problemas como a morosidade da prestação jurisdicional, o custo elevado que muitas vezes lhe é inerente e o desconhecimento por parte dos jurisdicionados a respeito de seus direitos. Em face de tais circunstâncias jurídico-sociais e da constante necessidade de integração entre Direito e sociedade, tem-se preocupado em tutelar de forma mais eficiente os chamados direitos transindividuais ou metaindividuais, que são aqueles que transcendem os limites individuais dos direitos subjetivos e potestativos comuns.

Assim, em razão da massificação dos conflitos sociais iniciada no século XVIII e atualmente inerente à sociedade, faz-se imprescindível, inclusive sob o ponto de vista da atuação do Estado democrático de direito, a colocação de um meio ou instrumento cada vez mais desenvolvido e apto a garantir a efetiva proteção dos direitos de natureza transindividual. O que se observa, então, é uma constante evolução e crescimento de novo enfoque do direito processual civil – em relação aos institutos processuais tradicionais que buscam a proteção dos direitos individuais –, tratando justamente a respeito dos direitos coletivos em sentido *lato*.

A razão disso é que se entende que uma das muitas maneiras de se maximizar o acesso à Justiça no Brasil é tutelando eficazmente os direitos transindividuais, o que permitirá não só a proteção dos direitos de uma comunidade ou coletividade, bem como de um grupo de indivíduos homogeneamente considerados. Além disso, a tutela de tais direitos importa, inevitavelmente, na redução da quantidade de ações ajuizadas individualmente e, por conseqüência, diminui a quantidade de processos nos tribunais com a mesma matéria a ser decidida.

Ocorre que, para que se cumpra tal mister, não basta apenas criar diversas espécies de ações coletivas e disciplinar em quais hipóteses poderão ser ajuizadas. O acesso à Justiça pressupõe a tutela jurisdicional diferenciada, ou seja, a consideração dos meios mais amplos e satisfatórios possíveis para que se solucionem os conflitos de interesse da maneira mais justa e razoável, e, desse modo, em virtude das características e



dos aspectos peculiares dos direitos metaindividuais, impõe-se a necessidade de re-analisar os institutos jurídico-processuais já existentes. É assim que se verifica que o avanço na proteção dos direitos metaindividuais propiciou a *revisitação* e adaptação de diversos institutos processuais tradicionais, como a litispendência, a legitimação para a causa, a coisa julgada e a execução. Entre esses diversos institutos processuais que foram analisados novamente e adaptados para melhor tutelar os direitos coletivos em sentido *lato*, merece destaque o instituto da coisa julgada.

A coisa julgada no processo coletivo, talvez pelo excessivo apego às concepções tradicionais e individualistas quanto aos seus limites subjetivos, enseja diversas dúvidas e polêmicas por parte daqueles que se destinam a estudar o tema e por aqueles que, no dia-a-dia, vêem-se obrigados a aplicar normas pertinentes à matéria para solucionar um caso concreto. Diante da fundamental importância que a coisa julgada possui como elemento apto a garantir estabilidade e segurança nas relações jurídicas, imperioso se faz um estudo com o objetivo de contribuir para melhor compreensão da sua aplicabilidade no âmbito do processo coletivo.

É com base em tais considerações que se propõe, neste trabalho, definir o instituto da coisa julgada e examinar as principais diferenças do seu tratamento no âmbito das ações individuais e das ações coletivas, bem como partir para uma discussão a respeito das qualidades e defeitos do atual sistema brasileiro quanto à extensão dos limites subjetivos da coisa julgada no processo coletivo.

2. A concepção de coisa julgada

A noção de coisa julgada passa, necessariamente, pela análise da teoria de Liebman, que foi acatada de forma dominante pela doutrina e pelo direito processual brasileiro, embora com certa imprecisão pelo Código de Processo Civil. Na lição do renomado processualista, deve-se diferenciar entre eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada, por se tratar de conceitos ontologicamente distintos. A eficácia natural da sentença refere-se à *formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo*, denominada de *comando*. O comando contido na sentença, que tem natureza declaratória, constitutiva ou condenatória, não é imutável por si só. A imutabilidade decorre de uma qualidade da sentença, chamada de *autoridade da coisa julgada*, que incide, acidentalmente, por razões de *utilidade política e social*. Assim, define-se a autoridade da coisa julgada como:

[...] a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis,

além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato (LIEBMAN, 1984, p. 54).

Em sentido diverso, Alves (2004, p. 87) defende que a coisa julgada não pode ser tida como qualidade da sentença, mas sim como nova situação jurídica, decorrente da imutabilidade e indiscutibilidade que incidem sobre a sentença depois do seu trânsito em julgado. Na verdade, não há qualquer problema em se dizer que a coisa julgada é uma qualidade. Conforme afirma Braga (2000, p. 20): “[...] o único equívoco de Liebman foi trazê-la [coisa julgada] para junto dos efeitos da sentença, petrificando-os. Qualidade é definida como uma propriedade, atributo ou condição das coisas ou das pessoas capaz de distingui-las das outras e de lhes determinar a natureza”.

Assim, conclui que “[...] a coisa julgada é uma qualidade que *adere* ao conteúdo e não aos efeitos da sentença, à declaração feita pelo juiz na parte dispositiva” (BRAGA, 2000, p. 2, grifo nosso). Definido que a autoridade da coisa julgada consiste em qualidade accidental que adere ao conteúdo da sentença, deve-se reconhecer que seu fundamento principal é justamente a manutenção da segurança jurídica, evitando que o comando contido na sentença possa ser discutido diversas vezes e, assim, acabe por perpetuar indefinidamente os litígios. Disso ressalta a extrema necessidade social, em regra, da imposição da autoridade da coisa julgada, haja vista que é fundamental para garantir a segurança e a certeza necessárias ao convívio social pacífico e à preservação da ordem jurídica.

2.1 Limites objetivos e subjetivos

Por se tratar de coisa julgada material, deve-se analisar quais seus limites objetivos e subjetivos, ou seja, aquilo que fica abrangido pela imutabilidade e quem será afetado por ela. Em relação aos limites objetivos, em razão de não haver alterações na sistemática do processo coletivo, deve-se apenas mencionar, brevemente, que a autoridade da coisa julgada material irá incidir sobre a parte dispositiva da sentença que decide a respeito do pedido (pretensão) formulado no processo, restringindo-se, assim, aos *limites da lide e das questões decididas* (art. 468 do CPC).

A identificação dos limites subjetivos da coisa julgada, por outro lado, é o que mais interessa para o desenvolvimento do presente trabalho. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a sentença, conquanto proferida apenas entre as partes às quais é dada, tem eficácia em relação a todos (eficácia *erga omnes*). O comando contido na sentença, por se tratar de *ato de império do Estado* (LIEBMAN, 1984), atinge indistintamente todas as pessoas, partes ou não, o que justifica que, muitas vezes, terceiros alheios à relação jurídico-processual estabelecida sejam atingidos pelos efeitos da sentença.

Por outro lado, a autoridade da coisa julgada, em regra, estende-se somente às partes entre as quais a sentença é proferida, não alcançando, seja para beneficiar ou prejudicar, terceiros alheios à relação jurídico-processual estabelecida (art. 472 do CPC). Desse modo, qualquer pessoa que não participou do processo pode, desde que possua interesse jurídico, discutir novamente a questão e inclusive obter solução diversa, de forma a não se ver impingido, injustamente, pela imutabilidade da decisão proferida em processo no qual não teve a oportunidade de se defender.

No entanto, essa regra geral não pode ser vista como dogma irrefutável, na medida em que, em determinadas situações, apresenta-se cabível e razoável a extensão da autoridade da coisa julgada a terceiros que não participaram no processo. Nas palavras de Liebman (1984, p. 13):

A diferente sistematização do conceito de coisa julgada leva logicamente a outro resultado, cujas conseqüências práticas são relevantes: refiro-me à posição dos terceiros. Este é um problema que, em todos os tempos, tem proporcionado grandes dificuldades quanto à prática, porque a grande variedade de relações que os terceiros podem ter com o objeto do litígio torna impossível a fixação de uma regra satisfatória em todas as suas aplicações. Assim, o princípio que limita às partes a autoridade da coisa julgada sempre comportou exceções, que a doutrina procurou justificar com maior ou menor acerto. Nestes últimos tempos, importantes correntes da doutrina esforçaram-se por alargar o âmbito de extensão da coisa julgada e, em alguns casos, até por quebrar o clássico princípio, invalidando praticamente os seus efeitos. Não estaria talvez errado quem visse, nessas correntes, um reflexo, provavelmente inconsciente, da tendência socializadora e antiindividualista do direito, que vem abrindo caminho em toda parte. O homem já não vive isolado na sociedade. A atividade do indivíduo é de maneira crescente condicionada pelas atividades dos seus semelhantes; aumenta a solidariedade e a responsabilidade de cada um e seus atos se projetam em esfera sempre maior.

Ora, uma das peculiaridades do processo coletivo é exatamente essa necessidade de *alargar o âmbito de extensão da coisa julgada*, como forma de permitir que a prestação jurisdicional seja adequada ao direito coletivo posto em discussão. Assim, no que concerne ao tratamento dado à coisa julgada pelas leis que disciplinam as ações coletivas, o que se observa é que não prevalece a concepção ortodoxa de que a sentença *faz* coisa julgada apenas entre as partes para as quais é dada.

Nesse sentido, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor – CDC deu o devido tratamento à matéria, adaptando de forma satisfatória o instituto da coisa julgada à sistemática específica do processo coletivo, e possibilitando, dessa forma, a concretização da tutela jurisdicional diferenciada no âmbito das ações coletivas. Antes, porém, de se passar ao tratamento dado pelo CDC à matéria, necessário se faz tecer alguns comentários sobre a ação coletiva e os direitos coletivos em sentido *lato*, o que será realizado no tópico seguinte.

3. A ação coletiva e seus elementos

Conquanto a doutrina divirja a respeito da utilização dos termos *ação* ou *demanda*² com relação à proteção dos direitos coletivos, o que se observa é que pouco importa a denominação adotada, desde que se defina precisamente quais os elementos que permitem distinguir as ações coletivas das individuais. Isso porque, dentro da acepção abstrata de que a ação consiste no direito público subjetivo a uma prestação jurisdicional, o que permite falar na existência de uma *ação coletiva* é exatamente a presença de elementos diferenciadores em relação à *ação individual*.

Destarte, são elementos que permitem identificar a ação coletiva: a legitimação ativa para o feito, o objeto da ação e, finalmente, a forma de extensão da autoridade da coisa julgada (GIDI, 1995, p. 16). Parte da doutrina menciona, ainda, a natureza do interesse processual dos entes legitimados para agir nas ações coletivas, salientando que, no caso do Ministério Público, tal interesse seria presumido (MAZZILLI, 2002, p. 180).

De acordo com aqueles que defendem o interesse processual presumido do Ministério Público, o legislador, ao prever legitimação para essa instituição postular direitos coletivos em juízo, teria conferido simultaneamente o interesse de agir. Ocorre que não se pode dizer que o Ministério Público, simplesmente por se tratar de ente legitimado à proteção de direitos de natureza metaindividual terá sempre interesse para agir no feito (LEONEL, 2002, p. 207). Se assim fosse, também no caso das ações penais propostas por esse órgão haveria de se dizer que o interesse de agir é presumido, o que, evidentemente, não ocorre. Desse modo, entende-se que o interesse processual não é tratado de forma diversa nas ações coletivas, haja vista que, tal como se observa nas ações individuais, deverá o ente legitimado deduzir pretensão que traga, ao final, alguma utilidade pela prestação jurisdicional efetivada.

Pois bem. Passando ao exame dos elementos diferenciadores da ação coletiva, verifica-se, inicialmente, que a legitimidade ativa *ad causam* representa tema muito controvertido na doutrina e jurisprudência. Por se tratar de tema que não é,

² Gidi (1995, p. 16) utiliza o termo ação coletiva; em sentido contrário, Braga (2000, p. 42).

especificamente, objeto deste estudo, cumpre apenas mencionar, em breves linhas, que a legitimidade para propositura de ações coletivas não é ordinária ou extraordinária, mas sim autônoma. Isso porque, ao contrário do que ocorre na legitimação ordinária, o titular do direito coletivo (comunidade, coletividade ou grupo de indivíduos homogeneamente considerados) não é o legitimado processual a defendê-lo (entidades previstas em lei). Por outro lado, essa legitimação também não pode ser chamada de extraordinária, uma vez que o conceito de legitimação extraordinária é relacional, ou seja, depende da existência de um legitimado ordinário (titular do direito) para defesa de seu direito, o que não existe nas ações coletivas. Assim, conclui-se que há uma espécie de legitimação denominada autônoma para se conduzir as ações coletivas, que parte de premissas específicas do processo coletivo, decorrentes da própria natureza dos direitos em jogo.

Ainda a respeito da legitimação ativa para o feito nas ações coletivas, assevera-se que a defesa dos direitos de caráter coletivo é realizada de forma concorrente e disjuntiva: concorrente porque há legitimação autônoma de uma ou mais entidades para ajuizar a demanda coletiva; e, disjuntiva, porque tais entidades podem atuar em conjunto ou não para proteger o interesse de uma coletividade, determinada ou não, em juízo. O objeto da ação coletiva, por sua vez, identifica-se com o direito coletivamente considerado sobre o qual versa a ação. Assim, trataram a doutrina e o próprio legislador, conforme se observa no artigo 81 do CDC, de distinguir três espécies de direitos coletivos³, quais sejam: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Os direitos difusos são aqueles oriundos de mesma situação de fato, em razão da qual determinada *comunidade*, composta por indivíduos indeterminados e indetermináveis, torna-se titular de um direito indivisível. Os direitos coletivos em sentido estrito, a seu turno, não decorrem de situação de fato, mas sim de uma mesma relação jurídica base, em virtude da qual certa *coletividade* torna-se titular de um direito também indivisível. No entanto, ao contrário do que ocorre nos direitos difusos, as pessoas que compõem a coletividade titular do direito coletivo em sentido estrito, embora sejam indeterminadas em um primeiro momento, podem ser determinadas posteriormente.

Por fim, os direitos individuais homogêneos correspondem àqueles direitos que, embora individuais, são tratados coletivamente, em razão da sua origem comum (mesma causa de pedir). Assim, em função da conveniência de se conferir proteção coletiva a uma gama de direitos decorrentes de uma mesma origem, tratou a lei de, artificialmente, criar a espécie *direito individual homogêneo*, cuja titularidade é

³ Conforme se percebe, optou-se por utilizar, neste trabalho, a expressão direito coletivo, em detrimento de interesse coletivo. Isso porque, a partir do momento em que se confere proteção aos interesses de caráter coletivo, mais preciso é denominá-los direitos coletivos, visto que o direito nada mais é que, na lição de Jhering, “[...] o interesse juridicamente protegido”.



atribuída a um conjunto de pessoas indivisivelmente consideradas. A respeito de tal espécie de direito coletivo, é a lição de Gidi (1995, p. 30):

A homogeneidade decorre da circunstância de serem os direitos individuais provenientes de uma origem comum. Isso possibilita, na prática, a defesa coletiva de direitos individuais, porque as peculiaridades inerentes a cada caso concreto são irrelevantes juridicamente, já que as lides individuais, no que diz respeito às questões de direito, são muito semelhantes e, em tese, a decisão deveria ser a mesma em todos e em cada um dos casos.

Quanto à forma de extensão da autoridade da coisa julgada na ação coletiva, passa-se a uma análise mais detalhada nos tópicos seguintes.

4. A coisa julgada nas ações coletivas

4.1 Tratamento dado à matéria pelo direito brasileiro

O primeiro passo para se compreender a ampla problemática a respeito das peculiaridades do instituto da coisa julgada no processo coletivo é conhecer o atual tratamento dado à matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Como correntio, existem diversas leis no direito brasileiro tratando a respeito das ações coletivas e suas particularidades, devendo-se registrar, inclusive, entendimento doutrinário no sentido de que tais leis formam novo ramo do direito processual.⁴

Entre as leis que versam sobre ações coletivas, destacam-se o CDC e a Lei da Ação Civil Pública como as principais fontes normativas do processo coletivo, contendo princípios e regras que, em razão da sua amplitude e finalidade, aplicam-se a todas as espécies de ações coletivas. É o que se depreende da leitura do art. 21 da Lei nº 7.347/85⁵, acrescentado pela Lei nº 8.078/90, segundo o qual as disposições do CDC a respeito do processo coletivo aplicam-se à ação civil pública e também às diversas ações coletivas propostas em defesa de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, constituindo, assim, um microssistema processual coletivo.

⁴ Nesse sentido, Almeida (2003, p. 17) defende a existência do *direito processual coletivo* como novo ramo do direito processual. De acordo o ilustre jurista, “[...] o que se verifica é que hoje já se tornou quase pacífico, na doutrina de vanguarda nacional e estrangeira, que é impossível tutelar os direitos coletivos por intermédio das regras do direito processual civil clássico, as quais foram concebidas por uma filosofia liberal-individualista arraigada, ainda, no século XIX”.

⁵ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”



No que tange à coisa julgada, a matéria está regulada nos artigos 103 e 104 do CDC, os quais, para melhor compreensão dos próximos tópicos, transcreve-se a seguir:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata esse Código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei 7.437, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Percebe-se, de imediato, uma impropriedade nas disposições dos artigos 103 e 104 do CDC, haja vista que o legislador misturou, inadvertidamente, os conceitos de efeitos da sentença e de autoridade da coisa julgada. Os efeitos da sentença referem-se ao comando nela contido (condenatório, constitutivo ou meramente declaratório), e não

à *produção* de coisa julgada. Ademais, por constituir a sentença, segundo Liebman (1984), uma *formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo* do Estado em um caso concreto, os seus efeitos são sempre produzidos *erga omnes*, ou seja, para todos aqueles sujeitos ao império do Estado.

A coisa julgada, a seu turno, constitui qualidade accidental que adere à sentença, motivo pelo qual não se pode falar que a sentença *faz* coisa julgada. Disso se conclui que o que variará caso a caso, de acordo com o direito coletivo posto em discussão, não serão os efeitos da sentença, mas sim a extensão subjetiva da imutabilidade que incide sobre o comando nela contido.

Desse modo, acredita-se que o mais correto seria dizer, no art. 103 do CDC, que “[...] a extensão da imutabilidade do comando contido na sentença será *erga omnes* ou *ultra partes*”, ao invés de falar que “[...] a sentença fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*”. Feitas essas considerações, denota-se, também, que o legislador previu forma diferente de extensão da autoridade da coisa julgada para cada espécie de direito coletivo. Analise-se, então, cada uma dessas formas de extensão dos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada.

4.2 A coisa julgada nos direitos difusos

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que a ação coletiva é aquela na qual um ente legitimado (o Ministério Público, por exemplo) atua em defesa de direito coletivo pertencente a uma comunidade, coletividade ou grupo de indivíduos indivisivelmente considerados. No caso dos direitos difusos, há legitimação autônoma de um ente para atuar em nome de direito indivisível, pertencente a determinada *comunidade* e oriundo de mesma situação de fato. Por se tratar de direitos cuja titularidade é atribuída a determinada *comunidade*, composta por indivíduos indeterminados e indetermináveis, estabeleceu o art. 103, I, do CDC que a imutabilidade da coisa julgada eventualmente formada na ação coletiva em defesa de direitos difusos irá se estender, em regra, *erga omnes*.

A expressão *erga omnes* leva à falsa impressão de que a extensão da autoridade da coisa julgada irá atingir inúmeras pessoas indistintamente, quando, na verdade, significa apenas que a comunidade titular do direito lesado é que será afetada pela coisa julgada formada na ação em que foram partes o ente legitimado autonomamente para defesa de tal direito e o réu (GIDI, 1995, p. 110). No caso de procedência do pedido formulado na ação coletiva, não há maiores dúvidas: a autoridade da coisa julgada estender-se-á à comunidade titular do direito lesado e permitirá que as vítimas (ou seus sucessores) integrantes dessa comunidade procedam à liquidação e execução dos danos individualmente sofridos (art. 103, § 3º, do CDC).

Por outro lado, se julgado improcedente o pedido formulado na ação coletiva, não só a extensão, como a própria formação da autoridade da coisa julgada far-se-ão de acordo com o fundamento probatório da decisão transitada em julgada (coisa julgada *secundum eventum probationis*). Explica-se: se o pedido for julgado improcedente e, posteriormente, verificar-se que o julgamento só foi desfavorável ao autor por insuficiência de provas, dispõe o art. 103, I, do CDC que “[...] qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Nessa hipótese, não só a autoridade da coisa julgada formada na primeira ação não se estenderá *erga omnes*, como a própria formação da coisa julgada ficará limitada à prova até então produzida. Assim, poderá qualquer ente legitimado, inclusive aquele que propôs a ação⁶, ajuizar nova demanda pleiteando o mesmo direito, porém com *novo* fundamento probatório⁷, sem que isso implique ofensa à coisa julgada formada na primeira ação coletiva.

Essa coisa julgada de acordo com a prova produzida na ação – ou seja, *secundum eventum probationis* – é comumente fundamentada na necessidade de se evitar que possível colusão entre autor e réu (ou até mesmo do juiz com esses) na ação coletiva prejudique toda a comunidade titular do direito difuso. Naturalmente, se o direito discutido em juízo atinge toda uma comunidade, é imprescindível que se tomem todos os cuidados possíveis para que essa comunidade não seja prejudicada por erros ou falhas processuais, ainda que despropositados. Assim sendo, denota-se que o próprio legislador, por meio de juízo prévio de valoração, preteriu o princípio da verdade formal no caso da extensão da autoridade da coisa julgada *secundum eventum probationis*, dando maior ênfase, por consequência, à verdade real.

Finalmente, é preciso ressaltar que, em qualquer dessas duas hipóteses de improcedência, jamais o indivíduo pertencente à comunidade titular de determinado direito difuso será prejudicado, na esfera individual, pela coisa julgada formada na ação coletiva (art. 103, § 1º, do CDC). Logo, se o pedido formulado na ação coletiva for julgado improcedente, impede-se, em razão dos efeitos negativos da coisa julgada, o ajuizamento de nova ação *coletiva*. Não há preclusão, porém, acerca da possibilidade de se propor ação individual com o mesmo fundamento, haja vista que o objeto desta ação é diverso do daquela.

⁶ Não há dúvidas de que, se a comunidade titular do direito não é afetada pela coisa julgada, também o ente legitimado a propor a ação não será. Assim, resta óbvio que o ente legitimado que propôs a primeira ação poderá propor a segunda, se diante de novas provas. Ademais, se o legislador quisesse impedir que o mesmo autor da primeira ação coletiva propusesse outra ação com nova prova (o que seria esdrúxulo), teria dito qualquer outro legitimado, ao invés de qualquer legitimado.

⁷ Assiste razão a Grinover ao afirmar que se deve restringir “[...] a possibilidade de reabertura do novo processo à hipótese de provas que não existiam à época do primeiro processo, e que, portanto, não poderiam ter sido produzidas”. Do contrário, estar-se-ia infringindo o “[...] princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual se consideram cobertas pela imutabilidade não só as questões levantadas, mas também aquelas que *poderiam ter sido levantadas no processo* (art. 474 do CPC)” (GRINOVER, 2004, p. 930).

4.3 A coisa julgada nos direitos coletivos em sentido estrito

Como mencionado, os direitos coletivos em sentido estrito, ao contrário dos direitos difusos, não se originam de situação de fato, mas sim de uma mesma relação jurídica base, em virtude da qual uma *coletividade* torna-se titular de direito também indivisível. Contudo, diversamente do que ocorre nos direitos difusos, as pessoas que compõem a *coletividade* titular do direito coletivo em sentido estrito, conquanto sejam indeterminadas em um primeiro momento, podem ser determinadas posteriormente.

Apesar de apresentarem algumas diferenças, os direitos difusos e os direitos coletivos em sentido estrito possuem núcleo em comum, qual seja, a indivisibilidade, que permite classificá-los como essencialmente coletivos (GIDI, 1995, p. 25). Em razão desse núcleo em comum, o tratamento dado à extensão da autoridade da coisa julgada nos direitos coletivos em sentido estrito em muito se assemelha ao dos direitos difusos. Dessa maneira, aplica-se aos direitos coletivos em sentido estrito tudo aquilo que se disse a respeito da extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis* nos direitos difusos, salientando-se que, ao invés da titularidade do direito pertencer a uma comunidade, ela pertence a uma *coletividade* (grupo, categoria ou classe), unida em virtude da existência de uma mesma relação jurídica base entre seus integrantes.

Observa-se que, ao contrário do que se dispôs em relação aos direitos difusos, o legislador foi mais preciso ao estabelecer que a extensão da autoridade da coisa julgada nos direitos coletivos em sentido estrito se faz “[...] *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe” (art. 103, II, do CDC). Isso porque, conforme já observado, a expressão *erga omnes* dá lugar a interpretações equivocadas, uma vez que a extensão da coisa julgada, tanto no caso dos direitos difusos como nos coletivos em sentido estrito, não se faz a todas as pessoas indistintamente, mas apenas à comunidade ou à coletividade titular de tais direitos. Nesse sentido, transcreve-se trecho da lição de Gidi (1995, p. 111), ao comentar os incisos do art. 103 do CDC:

A imutabilidade do comando (coisa julgada) nas ações coletivas não atinge a todos os seres humanos existentes no planeta, mas tão só e exclusivamente a comunidade *lesada* (inc. I), o grupo, a categoria ou classe *lesados* (inc. II) e as vítimas *lesadas* e seus sucessores (inc. III). Enfim, em uma palavra, da imutabilidade do comando da sentença coletiva favorável só se beneficiam os titulares do direito lesado (ação repressiva) ou possivelmente lesado (ação preventiva). Ninguém mais. Afinal, a estes pertence a titularidade do direito material invocado na ação coletiva, como prevê o art. 81 do CDC.

Por fim, cumpre frisar que, tal como ocorre nos direitos difusos, jamais se admite que a extensão da coisa julgada prejudique os indivíduos integrantes da coletividade (caso de improcedência do pedido), permitindo, por conseguinte, que aqueles ajuízem ação individual em defesa de seus direitos.

4.4. A coisa julgada nos direitos individuais homogêneos

Talvez pelo fato de os direitos individuais homogêneos não serem essencialmente coletivos, muita polêmica tem sido feita em relação ao tratamento coletivo dado a essa espécie de direitos. No entanto, a disciplina da extensão da coisa julgada nas ações coletivas propostas em defesa de tais direitos não oferece maiores dificuldades, como se demonstrará adiante. Conforme já observado, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais em sua essência, mas sim por ficção jurídica, em função da utilidade prática de se conferir proteção coletiva a uma gama de direitos decorrentes de uma mesma origem (mesma causa de pedir).

Buscando dar ampla efetividade a essa tutela coletiva de direitos individuais, o art. 103 do CDC, no seu inciso III, estabeleceu que a extensão da autoridade da coisa julgada nas ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos far-se-á *erga omnes*, porém apenas no caso de procedência do pedido (extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*). Da mesma forma que nos direitos difusos, a expressão *erga omnes* leva à equivocada impressão de que todos serão afetados pela extensão da coisa julgada, quando, na realidade, apenas os indivíduos (vítimas e seus sucessores) lesados por determinada conduta é que serão.

Assim, se julgado procedente o pedido formulado na ação coletiva, todos os indivíduos (ou seus sucessores) lesados por determinado fato⁸, serão beneficiados pela extensão da coisa julgada formada em tal ação, podendo partir diretamente para a fase de liquidação da sentença e execução dos correlatos direitos individuais. Por outro lado, se improcedente o pedido, apenas a via coletiva de defesa dos direitos individuais fica trancada (coisa julgada *inter partes*), podendo cada indivíduo ajuizar ação (individual) em defesa de seus direitos.

No entanto, o CDC cuidou de prever que, se o pedido for julgado improcedente na ação coletiva em que os indivíduos interessados intervirem como litisconsortes, também eles serão atingidos pela coisa julgada formada nessa ação (art. 103, § 2º, do CDC). Isso decorre do fato de que, ao contrário do que ocorre nos outros direitos

⁸ De acordo com Gidi (1995, p. 32), “[...] na caracterização de ‘origem comum’, apenas o aspecto fático é enfrentado pela doutrina (‘mesma questão de fato’). No entanto, uma mesma questão de direito também pode ser considerada ‘origem comum’, apta, portanto, para gerar direitos individuais considerados homogêneos”.



transindividuais (difusos e coletivos em sentido estrito), o objeto da ação coletiva aqui examinada são direitos individuais, apenas coletivamente considerados, o que permite que os interessados, titulares desses mesmos direitos individuais, sejam afetados pela coisa julgada formada na ação coletiva se nela intervirem como assistentes litisconsorciais (coisa julgada *inter partes*). Apesar de precisa, a previsão do art. 103, § 2º, do CDC é de pouca utilidade prática, uma vez que mais cômodo para o indivíduo interessado na ação coletiva será aguardar o julgamento dessa ação para, em caso de improcedência, tentar obter sucesso pela via individual.

Destarte, ainda que se afigure a *ratio* da disposição, qual seja, permitir que o indivíduo interessado fiscalize a instrução da ação coletiva, dificilmente esse indivíduo assumirá o risco de ter uma coisa julgada contra si apenas para fiscalizar tal ação. Ademais, não se pode olvidar que, apesar de o direito brasileiro ser um dos mais amplamente equipados em matéria legislativa para proteção dos direitos metaindividuais, a cultura coletiva ainda está pouco difundida entre os cidadãos brasileiros. Em virtude disso, entende-se como mais satisfatório o tratamento dado pelo CDC à extensão da coisa julgada quanto aos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, segundo o qual, nos casos de improcedência por insuficiência de provas, não há extensão *erga omnes* ou *ultra partes*.



4.5. Fundamentos da extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis* e *secundum eventum litis* e controvérsias a respeito do tema



Já se destacou, no tópico 4.3, os argumentos comumente aduzidos pela doutrina como fundamento da extensão da autoridade da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Analise-se, agora, a questão de forma mais detalhada, também no que tange à extensão *secundum eventum litis*. De acordo com Grinover (2004, p. 906):

O legislador poderia ter legitimamente determinado a extensão subjetiva do julgado, *ultra partes* ou *erga omnes*, sem qualquer exceção, desde que se tratasse de ações coletivas em que a adequação da representatividade fosse criteriosamente aferida. Lembre-se, a esse propósito, de que na *common law* a existência da *adequacy of representation* é analisada caso a caso pelo juiz, para verificação da *fair notice* do processo e do desenvolvimento da defesa da categoria com os necessários cuidados; além disso, o sistema norte-americano possibilita a exclusão do processo de quem não deseja submeter-se à coisa julgada.

No entanto, continua, desaconselhou-se a transposição pura e simples do esquema norte-americano da coisa julgada à realidade brasileira, em virtude das diferentes características e condições da sociedade brasileira:



[...] a deficiência de informação completa e correta, a ausência de conscientização de enorme parcela da sociedade, o desconhecimento dos canais de acesso à justiça, a distância existente entre o povo e o Poder Judiciário, tudo a constituir gravíssimos entraves para a intervenção de terceiros, individualmente interessados, nos processos coletivos, e mais ainda para seu comparecimento a juízo visando à exclusão da futura coisa julgada (GRINOVER, 2004, p. 907).

Realmente, em um país onde se faz cada vez mais crescente a preocupação em garantir o efetivo acesso à Justiça, em razão da tímida procura do Judiciário pela população, desarrazoado seria exigir que aqueles que não queiram submeter-se à autoridade da coisa julgada no processo coletivo tenham que procurar o Judiciário para manifestarem tal vontade. Dentro do contexto brasileiro de baixo conhecimento da sociedade como um todo a respeito de seus direitos e garantias, mais lógico se fez adotar um sistema segundo o qual a autoridade da coisa julgada na ação coletiva só se estenda à esfera individual para beneficiar.

Todavia, a adoção de tal sistema no Brasil não é pacífica, argumentando muitos que essa forma de extensão da autoridade da coisa julgada impõe ônus excessivo ao réu e possibilita a existência de coisas julgadas contraditórias⁹. Pois bem. Com relação à primeira alegação, observa-se que não há, na verdade, ônus excessivo ao réu, porquanto o objeto da ação coletiva é diverso do da individual. A defesa do réu na ação coletiva é feita em razão do direito coletivo posto em discussão, e não dos direitos individuais daqueles que compõem a coletividade, tanto que, se julgada procedente a demanda, ainda restará aos indivíduos beneficiados pela extensão da coisa julgada a necessidade de ajuizar processo de liquidação. É a lição irretocável de Grinover (2004, p. 909):

[...] na técnica do Código do Consumidor, a sentença da ação coletiva, que beneficiará as pretensões individuais, só reconhece o dever genérico de indenizar, dependendo ainda cada litigante de um processo de liquidação, e portanto de conhecimento, em que haverá ampla cognição e completa defesa do réu não só sobre o *quantum debeatur*, mas também quanto à própria existência do dano individual e do nexo etiológico com o prejuízo globalmente causado (*an debeatur*).

Percebe-se, portanto, que a imputação de suposto ônus excessivo ao réu, em razão da necessidade de apresentar defesa na ação coletiva e nas ações individuais, parte da falsa premissa de que o objeto de tais ações coincide. Ocorre que, como mencionado,

⁹ Nesse sentido, é o posicionamento de Barbosa Moreira, Vigoriti, Schwab, entre outros.

os direitos individuais, conquanto relacionados com os direitos coletivos, deles se diferenciam. É por tal razão que a extensão da autoridade da coisa julgada às ações individuais só se justifica se for para beneficiar, de forma a não manietar, no caso de improcedência da demanda coletiva, o direito de cada indivíduo de levar sua pretensão à apreciação do Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988¹⁰).

Ademais, há de se reconhecer que apenas em casos excepcionais as demandas a título individual teriam alguma chance de êxito se propostas depois de ação coletiva que foi julgada improcedente, mormente, se for considerado que, pela magnitude da lide envolvendo o direito coletivo, o réu deve ter concentrado todos os seus esforços na defesa, o que poderá ser aproveitado nas lides individuais (GRINOVER, 2004, p. 908). Além disso: “Em caso [...] da excepcional possibilidade de haver ações individuais procedentes, fica definitivamente comprovada a necessidade de adoção da extensão a terceiros da coisa julgada *secundum eventum litis*, apenas *in utilibus*, da disciplina jurídica das ações coletivas” (GIDI, 1995, p. 67).

Quanto à possibilidade de existência de coisas julgadas contraditórias, deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que tal possibilidade não se verifica, de forma alguma, na hipótese de duas ações coletivas, porquanto, julgado improcedente o pedido formulado em uma ação coletiva, essa via resta preclusa. Observe-se que apenas em caso de improcedência por insuficiência de provas é que se poderá ajuizar nova ação coletiva, todavia, nesse caso, já se demonstrou que a possibilidade de reabertura do novo processo fica restrita à hipótese de provas que não existiam à época do primeiro processo, de modo a não infringir o princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Por se tratar do confronto entre ação coletiva e ação individual, discute exaustivamente a doutrina a respeito da possibilidade de existência de comandos contraditórios. No entanto, é impossível que haja contradição entre tais comandos, uma vez que, conforme salientado diversas vezes, o direito material discutido em cada uma dessas ações é diverso. Dessa maneira, a coisa julgada formada na ação coletiva refere-se apenas à comunidade, coletividade ou grupo de indivíduos homogeneamente considerados cujo direito coletivo tenha sido pleiteado. As pessoas individualmente lesadas, por sua vez, não são, na verdade, atingidas pela simples formação da coisa julgada na ação coletiva, porquanto não são partes nessa demanda, salvo se intervierem como litisconsortes (art. 103, § 2º, do CDC). O que prevê o CDC, e com toda a razão, é a extensão da coisa julgada na ação coletiva para beneficiar os indivíduos da coletividade, de forma a evitar que o Judiciário se abarrote com inúmeras ações individuais com o mesmo objeto.

Nesse sentido, repare-se que o artigo 104 do CDC não afasta a possibilidade de uma

¹⁰ “Art. 5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

ação coletiva ter julgamento diverso do de uma ação individual. O que estabelece referido artigo é que a extensão da coisa julgada na ação coletiva somente far-se-á em benefício dos autores da ação individual se for requerida a suspensão desta ação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, prosseguirão normalmente ambas as ações, ou seja, com a possibilidade de julgamentos em sentidos opostos, sem que isso implique, em razão da distinção entre direito individual e coletivo, existência de conflito de coisa julgada. Assim, o artigo 104 do CDC arremata, com toda precisão, que a autoridade da coisa julgada na ação coletiva não se estende em benefício do autor da ação individual que não requereu a suspensão do seu processo no prazo legal, evitando, por conseguinte, que haja confronto entre a coisa julgada de cada uma dessas ações.

Gonçalves (1995, p. 73), em estudo sobre o tema, defende que o CDC adotou posição peculiar a respeito do conceito de parte, uma vez que, segundo o doutrinador, os destinatários da prestação jurisdicional, na ação coletiva, não são aqueles que nela participam, mas sim os indivíduos beneficiados pelo julgamento. Trazendo tal entendimento para a análise da possibilidade de conflito de coisa julgada nas ações coletiva e individual, assevera o renomado processualista que:

O conflito entre a coisa julgada na ação coletiva e na ação individual foi afastado pela própria lei, que deu às expressões *erga omnes* e *ultra partes*, conotação peculiar, porque peculiar foi a concepção de parte que acolheu.

Como, na ação coletiva, a lei considerou como 'partes' o legitimado e o réu, os destinatários do provimento apareceram como meros beneficiados, aos quais se alongavam os efeitos da sentença.

Contudo, em que pesem os argumentos acima expostos, o que se observa é que eles se baseiam no equivocado pressuposto de que, na ação coletiva, o ente legitimado para atuar em juízo defende direito individual, quando, na verdade, o que tal ente se propõe a defender é o direito de uma comunidade, coletividade ou grupo de indivíduos homogeneamente considerados. É por tal razão que se faz necessário estender a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, ou seja, exatamente para atingir os *indivíduos* que *não* foram *partes* na ação coletiva.

Por esse motivo, entende-se que a tese anteriormente defendida, de que não há conflito entre coisa julgada na ação coletiva e na ação individual por se tratar de ações com objetos diversos (e não por o CDC ter acolhido posição peculiar sobre o conceito de parte), é mais consentânea com a posição adotada pela lei brasileira e, conseqüentemente, com toda a sistemática do processo coletivo. Finalmente, cumpre responder à crítica realizada por Leal (1998, p. 210). De acordo com o mestre, o

argumento da doutrina para fundamentar a extensão da coisa julgada *secundum eventum litis* é paradoxal, visto que:

Por um lado, faz-se um libelo contra o processo individual, com argumento de acesso à Justiça e pregando-se a necessidade de se superarem *as barreiras* tradicionais impostas pela cláusula do devido processo legal, com o princípio do contraditório incluído. Quando se percebe que o pedido na ação coletiva pode ser improcedente, recorre-se aos mesmos argumentos que no primeiro momento rejeitaram: os princípios do processo civil clássico (contraditório, ampla defesa, etc).

Ora, ou se permite a extensão da coisa julgada, em função da adequada representatividade, ou se procuram outros argumentos para justificar o regime *secundum eventum litis*, pois na forma em que está a doutrina, há uma evidente antinomia teórica

Conquanto a crítica aparente, em um primeiro momento, ser irrespondível, basta refletir para concluir que se partiu de uma falsa premissa, ou seja, de que no regime adotado pelo CDC há escolha de um ente legitimado para representar adequadamente a comunidade, coletividade ou grupo de indivíduos homogeneamente considerados. Ocorre que não há, em momento algum, no sistema brasileiro, a emissão de juízo de valor, seja pelo juiz ou pelo legislador, a respeito do fato de o ente legitimado ser ou não adequado representante da coletividade titular do direito transindividual. O que a lei fez, de fato, foi arrolar quais entidades estão legitimadas, em tese, a propor ação coletiva, em virtude da inexistência de legitimado ordinário ou extraordinário para postular direitos coletivos em juízo. Assim, impediu-se que a defesa em juízo de direitos coletivos se transformasse em verdadeira chicana, na qual qualquer um poderia demandar em nome de um direito transindividual qualquer.

No entanto, não houve, como ocorre no direito norte-americano, a atribuição, ao juiz ou a qualquer órgão, do dever de verificar, caso a caso, se tais entidades legitimadas pela lei representam ou não a coletividade titular do direito de forma adequada. Destarte, em face da inexistência, no direito brasileiro, de controle por parte do Judiciário da adequada representatividade, imperioso se fez considerar que a extensão da coisa julgada formada na ação coletiva não deve ser realizada nos casos de improcedência do pedido, de forma a impedir que uma má-representação prejudique centenas, milhares ou até milhões de indivíduos.

A opção do legislador brasileiro, na verdade, foi a mais precisa possível, visto que levou em consideração todas as características peculiares da sociedade brasileira e não incorreu naquele erro tão freqüente na nossa história, de simples transposição de um sistema adotado em outro país para o nosso, acreditando piamente que a solução adotada em outro lugar possa servir aqui sem qualquer modificação. É verdade que

o direito comparado tem sua razão de ser, e, muitas vezes, é possível adaptar ou até mesmo utilizar regime legal adotado em outro país como exemplo. Todavia, parece que o legislador brasileiro agiu com inegável acerto ao não transpor a disciplina de extensão da coisa julgada nas ações coletivas do direito norte-americano para o nosso, pois, afinal:

[...] não se nos afigura adequada à nossa realidade a disciplina norte-americana. Tanto cultural como economicamente vulnerável, a situação do nosso país não seria um terreno propício para essa disciplina. Também não parece ser superior à nossa, tal solução. Poder-se-ia mesmo afirmar que a solução adotada pelo Código pátrio servirá de parâmetro para todas as nações que se preocupam com o tema (GIDI, 1995, p. 72).

Em síntese, entende-se como justificável e acertado o modelo adotado pelo CDC referente à extensão da autoridade da coisa julgada nas ações coletivas às ações individuais, concluindo-se que as críticas comumente realizadas a tal sistema decorrem de errônea interpretação e percepção das regras elaboradas pelo legislador brasileiro.

5. Conclusão

De tudo quanto foi exposto, parece inarredável a observação de que a coisa julgada é vista sob nova ótica no processo coletivo, adaptada à necessidade de se conferir adequado e específico tratamento aos direitos de natureza metaindividual. Conforme se pôde perceber ao longo deste trabalho, o instituto da coisa julgada, principalmente no que tange aos seus limites subjetivos, foi modificado para melhor eficácia da tutela dos direitos coletivos.

Embora tal adaptação seja pacífica, o que se verifica é que a maioria dos equívocos daqueles que estudam o tema decorre exatamente do indevido vínculo com a sistemática adotada pelo processo civil no tratamento dos direitos individuais. Ocorre que a extensão da autoridade da coisa julgada nas ações coletivas é, senão o mais importante, um dos mais fundamentais institutos para que ocorra a pacificação social de forma potencializada ou coletiva, o que não permite que ocorram os tão freqüentes equívocos aqui apontados.

Acredita-se, assim, que, ao se colocar corretamente as premissas e os pressupostos necessários para melhor análise do instituto, possível será que não se realizem os erros comumente cometidos pelos doutrinadores e aplicadores do direito em geral. Somente assim é que se possibilitará que a aplicação das regras de extensão da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* concretize a finalidade perseguida pela lei, qual seja, a efetivação dos direitos coletivos.

6. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 93, v. 827, set. 2004.

BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. A coisa julgada no CDC e o conceito de parte. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 331, p. 65-73, jul./set. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo: de acordo com a Lei 10.444/02*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Antônio Álvares da. *Reforma do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.